



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente,

INDICAMOS AO EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, nos termos regimentais, que se digne determinar à SECRETARIA COMPETENTE, **que encaminhe a esta Edilidade, Projeto de Lei com o escopo de conferir, aos advogados constituídos no bojo dos processos administrativos da Administração Pública Municipal, poderes para atestar a veracidade dos documentos acostados aos autos, independentemente de autenticação via cartório.**

De início, deve-se dizer que a advocacia exerce atividade de reconhecida importância social, sendo atividade essencial à administração da justiça, conforme preceito insculpido no art. 133 da Constituição da República.

É de se frisar também, que o advogado, por vezes, precisa buscar, requerer e diligenciar por meio de processos administrativos de âmbito municipal para obtenção de documentos, pareceres e decisões de órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, a fim de fundamentar seus pleitos em futuras ações judiciais e fazer comprovação em processos em curso, necessitando de agilidade na tramitação do expediente administrativo.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

A advocacia ainda lida com autos físicos no processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal, e, como se sabe, cabe à parte comprovar suas alegações, necessitando buscar todas as certificações e autenticações necessárias para dar valor probante ao documento utilizado para a materialização de seu direito.

Sabe-se, também, que se deve resguardar e assegurar a todo custo a segurança jurídica, no entanto, entraves burocráticos, como a autenticação de documentos particulares, que podem ser facilmente consultados, não devem ser utilizados como barreiras intransponíveis.

A comprovação de validade e autenticação de documentos particular podem causar grandes problemas aos litigantes de boa fé, prolongando desnecessariamente a duração dos processos e gerando ônus evitáveis aos litigantes.

É sob esse prisma que o presente Projeto de Lei encontra relevante interesse público, uma vez que facilitará o trâmite dos processos administrativos e barateará os custos aos litigantes, além de reduzir as medidas burocráticas processuais, contribuindo efetivamente para a agilização dos processos administrativos na esfera da Administração Pública Municipal.

Ante a relevância da matéria, aguardamos o envio do referido Projeto de Lei para esta Edilidade.

Com o intuito de colaborar, segue minuta de de Projeto de Lei:

"CONFERE AO ADVOGADO CONSTITUÍDO, PODERES PARA AUTENTICAR CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

### DOCUMENTOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL."

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a juntada de documentos por advogados constituído, no processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º - A comprovação da constituição do causídico se dará por meio de procuração particular original, sem a necessidade de reconhecimento de firma.

Art. 2º. A autenticação de cópias de documentos exigidos no processo administrativo poderá ser feita pelo advogado constituído, declarando este que a cópia apresentada “confere com a original”, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 1º - Os documentos digitalizados juntados aos autos do processo administrativo por advogados têm a mesma força probante dos originais.

§ 2º - Ressalva-se a alegação motivada e fundamentada de adulteração de documentos juntados aos autos do processo administrativo antes ou durante sua tramitação.

§ 3º - Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao funcionário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.”

§ 4º - Constatada a falsidade documental, o poder executivo comunicará o Ministério Público para que este adote as medidas cabíveis.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Plenário dos Autonomistas, 02 de abril de 2024.

VEREADORES DE SÃO CAETANO DO SUL

**THAIANE SPINELLO**

**RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE**